



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 1º a 11 de agosto de 2013 – Ano XV – nº 19

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Condenação criminal e suspensão dos direitos políticos.	
• Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União e recurso de reconsideração sem efeito suspensivo.	
• Divulgação de pesquisa eleitoral em página de relacionamento sem todas as informações previstas na legislação e inaplicabilidade de multa.	
• Condenação por nepotismo e ausência de dano ao Erário e de enriquecimento ilícito.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	7
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	23
OUTRAS INFORMAÇÕES	26

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Condenação criminal e suspensão dos direitos políticos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que é nula a filiação partidária¹ ocorrida no período em que os direitos políticos² do eleitor estão suspensos por condenação criminal transitada em julgado.

Na espécie vertente, o pretense candidato ao pleito de 2012 foi condenado a dois anos de reclusão e dez dias-multa por porte ilegal de arma de fogo, vindo a decisão transitar em julgado em 17.1.2011.

O Plenário destacou que, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição da República, a condenação em processo criminal transitada em julgado resulta na suspensão dos direitos políticos, persistindo esse efeito enquanto não cumprida ou extinta a pena.

Salientou também que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/1995, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos, sendo, portanto, nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos seus direitos políticos.

No ponto, asseverou que a espécie do crime ou a natureza da pena são irrelevantes para a incidência da restrição dos direitos políticos, ainda que haja a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 114-50, Selvíria/MS, rel. Min. Laurita Vaz, em 6.8.2013.

Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União e recurso de reconsideração sem efeito suspensivo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a admissão pelo Tribunal de Contas da União de recurso de reconsideração, sem efeito suspensivo em razão de sua interposição intempestiva, de decisão que rejeitou as contas de convênio de prefeito não atrai a incidência da inelegibilidade³ da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Asseverou ainda que a inelegibilidade decorrente de decisão de rejeição de contas proferida por órgão competente só incide quando essa decisão for irrecorrível.

No caso, embora o recurso de reconsideração não tenha sido recebido com o efeito suspensivo por ser intempestivo, o Plenário entendeu que esse fato não era suficiente para atrair a inelegibilidade da alínea *g*.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, relatora, que compreendia ser a decisão de rejeição de contas definitiva, em razão de o recurso não ter sido recebido com efeito suspensivo.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 411-60, Sítio do Mato/BA, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 8.8.2013.

Divulgação de pesquisa eleitoral em página de relacionamento sem todas as informações previstas na legislação e inaplicabilidade de multa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a publicação de pesquisa eleitoral⁴ nas eleições de 2012 sem referência às informações obrigatórias previstas na legislação, em *site* de relacionamento do candidato, não constitui infração que enseja a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A Res.-TSE nº 23.364/2012, que disciplinou as pesquisas eleitorais para as eleições de 2012, estabeleceu, no art. 11, que a divulgação dos resultados de pesquisas deve indicar obrigatoriamente o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o número de entrevistas, o nome da entidade ou empresa que a realizou e o número de registro da pesquisa.

Na espécie, o recorrido reproduziu a pesquisa eleitoral em página de relacionamento da Internet, sem as informações obrigatórias previstas na referida resolução.

Entretanto, o art. 18 dessa resolução preconiza que *“a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º)”*.

O Plenário ressaltou que, no julgamento do REspe nº 27.576, firmou-se o entendimento de que a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 só será aplicada se houver divulgação de pesquisa não registrada.

Asseverou também que, para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 479-11, Araçatuba/SP, rel. Min. Henrique Neves, em 6.8.2013.](#)

Condenação por nepotismo e ausência de dano ao Erário e de enriquecimento ilícito.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 só se aplica ao condenado por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao Erário e enriquecimento ilícito.

Na espécie vertente, o candidato teve seu registro de candidatura indeferido inicialmente, em razão de condenação por órgão colegiado da Justiça Comum à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, entendeu que essa decisão não configura condenação por ato que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ensejadores da inelegibilidade da alínea I.

Assinalou ainda que este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que, embora a prática de nepotismo configure ato doloso de improbidade administrativa, não há enriquecimento sem causa, quando ocorre a efetiva prestação de serviços.

Vencidos o Ministro Henrique Neves e a Ministra Cármen Lúcia, presidente, os quais entendiam configurado o enriquecimento ilícito de terceiros pelo exercício irregular de cargos público por nepotismo.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso nos termos do voto da relatora.



[Recurso Especial Eleitoral nº 1541-44, Poá/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 6.8.2013.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	6.8.2013	45
	8.8.2013	52
Administrativa	6.8.2013	1

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ **Filiação partidária**

Ato pelo qual um eleitor aceita e adota o programa de um partido político. Vínculo que se estabelece entre o político e o partido. É condição de elegibilidade, conforme disposto no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 16 da Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/1995 –, só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 9.096/1995.

² **Direitos políticos**

Direitos políticos ou direitos de cidadania é o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo.

Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos, participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular e propor ação popular.

Quem não está no gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partido político e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo.

³ **Inelegibilidade**

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/1990 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. (AgRgAg nº 4.598, de 3.6.2004).

A inelegibilidade pode ser absoluta, proibindo a candidatura às eleições em geral, ou relativa, impossibilitando a postulação a determinado mandato eletivo.

⁴ **Pesquisa eleitoral**

É a indagação feita ao eleitor, em um determinado momento, sobre a sua opção a respeito dos candidatos que concorrem a uma determinada eleição.

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as informações indicadas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. Esta obrigação é exigida a partir de 1º de janeiro do ano das eleições (art. 1º, da Res.-TSE nº 22.623, de 8.11.2007).

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 328-41/MG

Relator: Ministro Castro Meira

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DOS §§ 2º E 3º. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, as sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 – respectivamente, multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos – não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. No caso dos autos, considerando que o montante excedido (R\$ 1.078,45) é insignificante em valores absolutos e corresponde a apenas 0,15% do faturamento bruto auferido pela agravada em 2009 (R\$ 690.077,58), a imposição da penalidade disposta no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 revela-se desproporcional.

3. Agravo regimental não provido.

DJE de 5.8.2013.

Noticiado no Informativo nº 15/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 228-32/SP

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90).

1. No caso, o acórdão recorrido assentou não incidir a causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, por existir trânsito em julgado de acórdão da mesma Corte que, em sede de registro de candidatura para o pleito de 2008, já considerara sanáveis as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas; e por constituir causa apta a também afastar a inelegibilidade a existência de parcelamento do valor a que fora condenado o Candidato a ressarcir o erário, acompanhado da prova de seu devido cumprimento.

2. Segundo entendimento deste Tribunal, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica”. Precedentes.

3. O parcelamento do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedente.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “[...] a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados pelo proveito ou benefício pessoal.” (AgR-REspe nº 631-95/RN, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 30.10.2012)

5. Impossibilidade de afastar o caráter doloso da conduta praticada pelo Recorrido no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores e a insanabilidade das irregularidades, pois foram realizadas despesas com refeições sem a demonstração do interesse público, que deve permear a ação do administrador, e dispêndios com participação de vereadores em congresso, com infração ao princípio da economicidade.

6. Recurso provido.

DJE de 2.8.2013.

Noticiado no Informativo nº 14/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 316-96/PE

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Recurso especial. Pedido. Realização de novas eleições. Art. 224 do Código Eleitoral. Aferição. Votação válida. Incidência. Art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

1. É cabível recurso especial contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre pedido de realização de novas eleições, cujo conflito de interesses foi levado e decidido pelo Poder Judiciário nas instâncias ordinárias.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa dos partidos que formularam o pedido de novas eleições afastada. A jurisprudência não admite que o candidato que deu causa à nulidade de um pleito possa disputar as eleições suplementares subsequentes. Isso não impede e nem poderia impedir que os Partidos Políticos, cuja existência é essencial à democracia, possam lançar outros candidatos, que não aquele que deu causa à eleição, nas eleições suplementares.

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os votos nulos propriamente ditos, também denominados como apolíticos, não se somam aos votos dados aos candidatos com registro indeferido para verificação do total de votos válidos. Assim, a aferição da validade da votação para aplicação da regra do art. 224 do Código Eleitoral é realizada em face do universo dos votos dados efetivamente a candidatos.

4. A parte final do art. 77, § 2º, da Constituição da República é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive, aquelas com menos de 200.000 eleitores, seja em razão da simetria constitucional, seja em razão do disposto no art. 3º da Lei nº 9.504/97 que, ao tratar das eleições municipais, reproduziu a exclusão dos votos brancos e nulos prevista no comando constitucional.

Recurso especial provido.

DJE de 1º.8.2013.

Noticiado no Informativo nº 14/2013.

Representação nº 70-57/AC

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: REPRESENTAÇÃO. IMPEDIMENTO. POSSE. DESEMBARGADORA. MEMBRO EFETIVO. ASSUNÇÃO. PRESIDÊNCIA. TRE/AC. EXERCÍCIO. BIÊNIOS CONSECUTIVOS. INOBSERVÂNCIA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. TRANSCURSO. LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVALIDAÇÃO. ATO. POSSE. NULIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR.

1. Constitui impedimento para a posse e o exercício nas funções de membro efetivo de tribunal regional eleitoral a circunstância objetiva de o magistrado escolhido pelo tribunal de justiça respectivo haver atuado na corte eleitoral por dois biênios consecutivos, sem contudo observar o interstício mínimo previsto no art. 2º da Res.-TSE nº 20.958, de 2001.

2. A regra fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no exercício legítimo de seu poder normativo, segundo a qual há de se observar o interstício mínimo de dois anos para o retorno de membro que tenha atuado numa mesma corte eleitoral por dois biênios consecutivos ajusta-se à moldura do art. 121, § 2º, da Constituição, conferindo-lhe efetividade.

3. Verificada a existência de causa superveniente, consistente no transcurso de lapso temporal necessário para o atendimento das normas de regência relativas à posse e ao exercício de magistrados em cortes eleitorais.

4. Inviável a convalidação do questionado ato de posse, haja vista sua nulidade frente à regulamentação desta Corte Superior relativamente ao referido óbice temporal.
5. Impossibilidade de o TSE se imiscuir no tema relativo à escolha e indicação, pelo tribunal de justiça, de magistrados para integrarem o respectivo tribunal regional eleitoral. Competência do TRE para, afastado do mundo jurídico o ato inquinado de irregular, o exame das questões pertinentes ao oportuno preenchimento da vaga aberta, com as deliberações que entender de direito.
6. Procedência parcial da representação, confirmada a liminar concedida.

DJE de 6.8.2013.

Noticiado no Informativo nº 5/2013.

Acórdãos publicados no DJE: 165

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Recurso Especial Eleitoral nº 7-20/SC

Relatora: Ministra Laurita Vaz

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. ANULAÇÃO DO PLEITO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ARTIGO 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CANDIDATO QUE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO DO PLEITO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o candidato não pode ser prejudicado em seu direito subjetivo de ser votado, porquanto a compreensão segundo a qual o prazo de inelegibilidade deve ser estendido até o final do ano das eleições somente veio a ser sedimentada no julgamento de seu próprio pedido de registro para as eleições que findaram anuladas.
2. Não se evidencia a responsabilidade do candidato pela nulidade do pleito, porquanto, de acordo com o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, lhe é facultado concorrer com seu registro indeferido e *sub judice*.
3. Esta Corte firmou o entendimento de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, porém tal vedação ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. Segundo a jurisprudência do TSE, é “correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade” (REspe nº 35.901/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe de 3.11.2009).

5. Inexistência de afronta à lei e dissídio jurisprudencial não caracterizado.

6. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de junho de 2013.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO RINCÃO VOTA PRA VALER de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, reformando a sentença, deferiu o registro da candidatura de DÉCIO GOMES GÓES para concorrer ao cargo de prefeito nas eleições suplementares de 2013 no Município de Balneário Rincão, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

– RECURSO – ELEIÇÕES 2013 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – PREFEITO – NOVA ELEIÇÃO – CANDIDATO RECORRENTE QUE TEVE SEU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO PLEITO DE 2012 POR EXTENSÃO DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO DADA À LEI COMPLEMENTAR N. 135 – CANDIDATO QUE RECEBEU MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VOTOS VÁLIDOS – ELEIÇÃO ANULADA – DESIGNAÇÃO DE NOVO PLEITO – CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM QUE O CANDIDATO NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE TORPEZA HERMENÊUTICA.

– REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO, E NÃO ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE QUE DEVEM SER AFERIDAS QUANDO DA PROTOCOLIZAÇÃO DO NOVO PEDIDO DE REGISTRO – REABERTURA DO PROCESSO ELEITORAL – POSSIBILIDADE DE O CANDIDATO, ANTES INELEGÍVEL, CONCORRER – PROVIMENTO DO RECURSO – DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA.

Se por um lado, não soa razoável a participação do candidato que teve seu pedido de registro indeferido no pleito anulado, por outro, não se pode impedir de participar da nova eleição o candidato que não cometeu nenhum ilícito na eleição anulada, tampouco havia uma decisão de inelegibilidade explícita, haja vista que a matéria era polêmica em razão da interpretação da Lei da Ficha Limpa. Portanto, no caso, o motivo que ensejou a anulação do pleito foi o fato de o candidato concorrer com o registro indeferido *sub judice* que buscava análise de sua tese em última instância, devendo ser assegurado o direito da parte de obter uma decisão definitiva do Poder Judiciário sem que isso, por si só, lhe cause prejuízo. Assim, estando presentes todas as condições de elegibilidade, não se podendo imputar ao recorrente os motivos do *[sic]* anulação do pleito, o pedido de registro merece ser deferido. (fl. 292)

Alega a Recorrente, nas razões de seu apelo, que o pedido de registro de candidatura apresentado por DÉCIO GOMES GÓES e pela COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS PELO BALNEÁRIO RINCÃO, ora Recorridos, não deveria ter sido deferido por não satisfazer todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação.

Narra que, nas eleições municipais de 2012, DÉCIO GOMES GÓES teve seu registro impugnado, devido à condenação em ação de investigação judicial eleitoral pelo TRE/SC por fatos relativos

às eleições de 2004. Portanto, estaria inelegível para as eleições que ocorressem nos oito anos subsequentes, ou seja, até 31.12.2012, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010.

Argumenta que o Recorrido teve seu registro de candidatura indeferido em 1º e 2º grau de jurisdição, cujas decisões foram confirmadas por este Tribunal Superior Eleitoral no REspe nº 16.512/SC, que transitou em julgado em 30.11.2012, resultando na aplicação da pena de cassação do registro de candidatura, ante a constatação de abuso de poder, aduzindo que “[...] mesmo existindo decisões desfavoráveis nas três instâncias (Zona Eleitoral, TRE-SC e TSE) e havendo a possibilidade da Coligação efetuar a substituição do candidato por três oportunidades, Décio Gomes Góes preferiu disputar a eleição inelegível *sub judice*, por sua conta e risco, amparado apenas no disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97.” (fl. 315)

Afirma que o candidato Recorrido, mesmo com o registro de candidatura *sub judice*, obteve a vitória no pleito de 2012, atraindo para si mais de 50% dos votos contabilizados no município, situação que motivou a nulidade dos votos por ele recebidos e a necessidade de realização de pleito suplementar, marcado para 3.3.2013.

Atribui ao candidato Recorrido, assim, a responsabilidade “pela anulação do pleito ordinário de 2012, causando transtorno imensuráveis (sic) à instalação do novo município de Balneário Rincão” (fl. 316), o que o impediria de obter novamente o registro de candidatura, dessa feita para o citado pleito extraordinário.

Pugna que “ao sentenciar o feito, o MM. Juiz Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral de Içara acatou a impugnação e entendeu pelo indeferimento do registro, pois **‘tratando-se de mera repetição do pleito anterior, o candidato considerado inelegível naquele e que deu causa à sua anulação, deve ser considerado inelegível também neste, não podendo, assim, concorrer agora**” (fl. 236)” (fl. 316; sem grifos no original.)

Sustenta que a posição defendida pela Corte *a quo* estaria em desconformidade com o disposto no art. 219 do Código Eleitoral, além de divergir de decisões proferidas pelo TRE do Tocantins e do TSE, afrontando também os princípios da moralidade e da razoabilidade “[...] ao permitir que o candidato recorrido participe da renovação do pleito anulado, justamente por ele não ter conseguido obter seu registro de candidatura, diante de flagrante inelegibilidade, estar-se-ia permitindo o mesmo aproveita-se (sic) da nulidade a qual deu causa, afrontando o dispositivo legal supramencionado.” (fl. 319)

Ao final, requer o julgamento monocrático do recurso especial, devido ao perigo da demora e de ser a tese do Recorrido “totalmente contrária à jurisprudência consolidada neste e. Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 326).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 405/428).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do especial (fls. 434/439).

Os autos vieram-me conclusos em 14.3.2013, quando já realizadas as eleições municipais extraordinárias em Balneário Rincão, sagrando-se vencedor DÉCIO GOMES GÓES, ora Recorrido.

Em 20.3.2013, indeferi pedido liminar nos autos da AC nº 139-89/SC, proposta pela COLIGAÇÃO RINCÃO VOTA PRA VALER, Recorrente, motivada pela inexistência de plausibilidade jurídica da tese da autora. A cautelar visava à obtenção de efeito suspensivo a este recurso especial e o

consequente impedimento da diplomação do Recorrido no cargo, marcada, segundo informava a cautelar, para 21.3.2013.

Os Recorridos, DÉCIO GOMES GÓES e COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS PELO BALNEÁRIO RINCÃO protocolizaram petição, juntada às fls. 456/479, em que sustentam o seguinte:

- I) ausência de pressuposto da ação, em razão de que não haveria nos autos “[...] ata de reunião dos partidos coligados dando conta da escolha do senhor GIOVANI MARTINS DA SILVA como sendo representante legal/presidente da COLIGAÇÃO RINCÃO VOTO PRA VALER” (fl. 456), além do que não haveria “[...] demonstração formal de que a assinatura aposta na procuração (fl. 33) é do citado senhor e sua aptidão para representar a coligação impugnante” (fl. 457). Requerem os Recorridos, quanto ao ponto, a extinção do processo nos termos do art. 267, IV;
- ii) ausência de pressupostos ao conhecimento do recurso, quais sejam, afronta à lei e demonstração de dissídio jurisprudencial;
- iii) ocorrência de continência ou conexão do presente feito com o Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pela Coligação Recorrente, em curso perante o TRE/SC, em consonância com os arts. 103 a 105 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, no que se refere à petição de fls. 456/479, protocolada pelos Recorridos, não conheço da matéria por ser imprópria sua arguição neste momento.

Passo ao exame da controvérsia.

Consoante consignado no relatório, o registro de candidatura do Recorrido foi indeferido por este Tribunal, por ocasião do julgamento, em 25.9.2012, do REspe nº 165-12/SC, da relatoria do i. Ministro ARNALDO VERSIANI.

Pois bem. Na hipótese, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para deferir a candidatura por entender que o candidato Recorrido reunia, à época do pedido de registro, todas as condições de elegibilidade necessárias às eleições extraordinárias a serem realizadas em março de 2013 naquela municipalidade.

A propósito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos das razões de decidir do voto condutor do acórdão recorrido *litteris*:

[...]

Com relação ao mérito propriamente dito, conforme exposto pelo ilustre Relator, o Juiz de 1º grau consignou duas questões a serem dirimidas: **1) se Décio Góes deu causa ao novo pleito ou não teve qualquer responsabilidade pela designação da nova eleição, e 2) se as eleições de 2013 em Balneário Rincão são repetição das que ocorreram em 2012, ou se está diante de nova disputa.**

[...]

Décio Góes teve seu registro indeferido e recorreu ao TRES e posteriormente ao TSE na tentativa de reverter a decisão monocrática que lhe fora desfavorável e, a meu ver, contava com argumentos jurídicos bastante consistentes para insistir na sua candidatura.

Tanto é que, tanto nesta Corte, como no TSE, as decisões foram por maioria de votos. Nesta instância dois Juizes (Dra. Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e eu) acolheram a tese do candidato de que, na data da eleição de 7.10.2012, já teria findado a sua inelegibilidade de 8 anos, e, portanto,

estaria elegível e poderia ter seu registro aceito pela Justiça Eleitoral, e no Tribunal Superior três dos sete ministros (Ministros Luciana Lóssio, Marco Aurélio e Dias Toffoli), com relevantes argumentos nos votos divergentes que integram o acórdão, também acolheram os argumentos de Décio Góes. A decisão do TSE foi proferida 25.9.2012, à qual se seguiu a interposição de recurso extraordinário, que foi inadmitido pela Presidência do TSE em 16.11.2012. Em 30.11.2012 transitou em julgado a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Décio Góes para concorrer nas eleições 2012. **Contudo, àquela altura, a eleição de 7.10.2012 já tinha ocorrido, não havia mais como o candidato indeferido ser substituído, tendo ele recebido nas urnas mais de 50% dos votos válidos de Balneário Rincão. Por isso, os votos atribuídos a Décio Góes foram considerados nulos, o que levou à necessidade de realização de novas eleições em Balneário Rincão.**

Digo isso tudo para afirmar que, no meu entendimento, o candidato Décio Góes não pode ser responsabilizado pela anulação da eleição ocorrida em 7.10.2012, pois a causa da anulação da eleição não decorreu de um ilícito praticado no pleito de 2012, mas sim da interpretação jurídica - polêmica, é verdade - que o Poder Judiciário deu ao caso, em face da novel legislação. Não há torpeza e vilania ou mesmo aproveitamento proibido de sua astúcia, de modo a impedir o presente registro, porquanto o que se viu foi o exercício legítimo de uma pretensão perante o Poder Judiciário num momento em que pairavam dúvidas sobre os contornos da lei nova na doutrina e na escassa jurisprudência.

[...]

Além disso, a aplicação do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral sujeita-se à discricionariedade do julgador em função do caso concreto, pois fazê-lo incidir, em sua literalidade, sem sopesar as circunstâncias de cada caso, poderia causar um grande dano à parte.

Outrossim, frise-se que Décio Góes concorreu nos pleitos de 2008 e 2010, peculiaridades que reforçavam a sua insistência na candidatura de 2012.

Ele apenas exerceu o seu lícito direito de recorrer, nos termos do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997, incluído pela Lei n. 12.034/2009:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Por isso, tendo findado em 31.12.2012 a inelegibilidade de 8 anos que acometia o candidato Décio Góes e o impediu de concorrer nas eleições 2012, a partir de 1º.1.2013 ele passou a ser elegível para disputar uma nova eleição.

[...]

Em remate, cabe asseverar que na hipótese de renovação de eleição a jurisprudência do TSE não permite a participação do candidato que deu causa à anulação do pleito anterior em razão da prática de uma ilicitude eleitoral (abuso do poder econômico, captação ilícita de sufrágio etc). Admitir-se o contrário equivaleria a ferir de morte o princípio da razoabilidade e o bom senso que deve prevalecer na aplicação do direito.

Presidente do Instituto Maranhense de Direito Eleitoral (Imade).

[...]

Como se observa, as eleições que estão ocorrendo em vários municípios em razão da nulidade de mais de 50% dos votos são novas eleições, renovadas justamente em razão do vício que contaminou as eleições precedentes, diferentemente das eleições suplementares, cuja finalidade é complementar o processo eleitoral válido, porém incompleto e pendente de pronunciamento dos eleitores de alguma seção eleitoral. [COSTA, Adriano Soares da. *Eleição suplementar. e renovação de eleição: distinção*. <<http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com.br>>. Postado em 10.3.2009, acessado em 14.2.2013].

Com efeito, o caso em apreço não se trata de eleição suplementar, nem de mera repetição da eleição de 7.10.2012, mas de verdadeira nova eleição. A Res. TRES n. 7.872/2012, que regulamentou as eleições a se realizarem no dia 3.3.2013, tratou-as como novas eleições. O indigitado regulamento, ademais, aprovou o respectivo calendário eleitoral, dele constando datas para a realização das convenções partidárias, registro de candidatos, impugnações etc.

A Portaria n. 275/2012, expedida pela Presidência deste Tribunal, tornou "pública a relação dos municípios de Santa Catarina que terão renovação de eleições em 3 de março de 2013", dentre os quais consta Balneário Rincão.

Nova eleição ou renovação de eleição são, evidentemente, sinônimos para o Direito Eleitoral. E, "em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude" [Ac. TSE n. 19.420, de 5.6.2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo].

Por isso, no caso, trata-se evidentemente de nova eleição, o que faz reabrir de forma plena o processo eleitoral, dele podendo participar o candidato Décio Gomes Góes, visto que não há como imputar-lhe responsabilidade ativa pela anulação do pleito de 2012, não tendo praticado nenhum ilícito, mas tão somente concorreu com expectativa plausível de ter seu registro deferido.

Se por um lado, não soa razoável a participação do candidato que teve seu pedido de registro indeferido no pleito anulado, por outro, não se pode impedir de participar da nova eleição o candidato que não cometeu nenhum ilícito na eleição anulada, tampouco havia uma decisão de inelegibilidade explícita, haja vista que a matéria era polêmica em razão da interpretação da Lei Complementar n. 135.

Portanto, no caso concreto, o motivo que ensejou a anulação do pleito foi o fato de o candidato concorrer com o registro indeferido *sub judice*, que buscava análise de sua tese em última instância, devendo ser assegurado o direito da parte de obter uma decisão definitiva do Poder Judiciário sem que isso, por si só, cause-lhe prejuízo.

Desse modo, estando presentes todas as condições de elegibilidade, não se pode imputar ao recorrente os motivos do anulação do pleito e o pedido de registro merece ser deferido, sem desdouro das relevantes considerações do voto do Juiz Relator e da sentença da primeira grau.

Ad argumentandum tantum, deixá-lo fora do pleito de 3.3.2013 significaria estender ainda mais a inelegibilidade que se findou em 2012, passando uma inelegibilidade original de 3 para 12 anos, para o cargo de Chefe do Executivo, sem que o recorrente tenha concorrido para tanto.

Além disso, é de se ressaltar que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições" [Ac. TSE, REspe n. 36038, de 16/08/2011, Rel. design. Min. Henrique Neves da Silva]

[...]

Ante o exposto, afasto a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral e dou provimento ao recurso para reformar a sentença e DEFERIR o registro de candidatura de Décio Gomes Góes, JULGANDO APTA a chapa da Coligação Todos Unidos Pelo Balneário Rincão (PRB PT PSD PSB PSL PCdoB PSC), composta por Décio Gomes Góes (candidato e prefeito) e Olívio José Lino (candidato a vice-prefeito), para concorrer nas eleições 3.3.2013 no município de Balneário Rincão. (fls. 294ss; sem grifos no original.)

A partir da leitura da fundamentação do aresto objurgado acima colacionada, tenho que o Tribunal *a quo* emprestou a melhor solução jurídica à demanda ora posta ao crivo do Poder Judiciário.

De plano, esclareço que não se está a olvidar possuir esta Corte Superior Eleitoral jurisprudência segundo a qual o candidato que, por ser inelegível, dá causa à anulação do escrutínio, não pode concorrer à nova eleição daí decorrente.

Entretanto, a hipótese vertente, a meu sentir, contém peculiaridade apta a autorizar solução diversa da acima delineada.

Isso porque, à época em que foi proferido o acórdão que tornou definitivo o indeferimento do registro do ora Recorrido para as eleições de 2012, não existia entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao termo final do prazo de inelegibilidade – no caso, o art. 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da LC 135/2010 –, sendo certo que essa era, especificamente, a questão a ser dirimida para a concessão, ou não, do respectivo pedido.

Para a fixação do *dies ad quem* do interstício – sendo o *dies a quo* a data do escrutínio em que se verificou o ilícito eleitoral – defendiam-se as seguintes teses:

(i) Deve ser assegurado ao candidato o direito ao registro se este for relativo a escrutínio a ser levado a termo em dia posterior ao exato cumprimento do prazo de 8 (oito) anos, ainda que dentro do mesmo ano calendário; ou

(ii) o prazo de inelegibilidade estender-se-ia até o final do último dos 8 (oito) anos legalmente previstos, independentemente da data em que se realizasse eleição posterior.

Como é cediço, o TSE, justamente a partir do julgamento do REspe 165-12/SP – onde o ora Recorrido figurava como candidato cujo registro havia sido indeferido –, fixou ser prevalente a tese delineada no item “ii” acima.

Assim, de fato, é certo que o julgamento antes citado redundou na manutenção do indeferimento do registro do ora Recorrido para as eleições que se realizaram em 2012 e, por via de consequência, na necessidade de novo pleito, porquanto aquele obtivera mais de 50% dos votos válidos para o cargo de Prefeito de Balneário Rincão/SP.

Todavia, também é inconteste que, até aquela assentada, a jurisprudência não definira o melhor entendimento quanto à matéria controvertida naqueles autos e, por conseguinte, é de ser considerada legítima a pretensão então trazida ao crivo do Poder Judiciário pelo ora Recorrente, no sentido de que preponderasse a tese descrita no item “i”.

Nessas condições, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o candidato, ora Recorrido, não pode ser prejudicado em seu direito subjetivo de ser votado, porquanto a compreensão segundo a qual o prazo de inelegibilidade deve ser estendido até o final do ano das eleições somente veio a ser sedimentada no julgamento de seu próprio pedido de registro para as eleições que findaram anuladas.

A propósito, o seguinte trecho do acórdão atacado:

[...] não se pode impedir de participar da nova eleição o candidato que não cometeu nenhum ilícito na eleição anulada, tampouco havia uma decisão de inelegibilidade explícita, haja vista que a matéria era polêmica em razão da interpretação da Lei Complementar n. 135. (fl. 299)

Ademais, nos termos do consignado no voto alhures transcrito, não há falar em responsabilidade do Recorrido pela nulidade do pleito. Ao candidato é facultado concorrer com seu registro indeferido e *sub judice*, de acordo com o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, *verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu

nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Assim, garantir ao Recorrente, por lei, o direito de concorrer com seu registro *sub judice* e, posteriormente, considerar o exercício dessa **faculdade legal** causa para o indeferimento do registro, a meu sentir, seria fazer incidir sobre a hipótese odioso *bis in idem*, porquanto estar-se-ia punindo o candidato duplamente pela mesma falta.

Por outro lado, conforme antes ressaltado, no período de registro de candidatura, a inelegibilidade do então candidato ainda estava sendo discutida nas Cortes Eleitorais, o que perdurou até a data da realização das eleições, pois o REspe nº 165-12/SC teve seu trânsito em julgado somente em 30.11.2012, após, portanto, da realização das eleições.

De outro norte, destaco ponto fulcral quanto ao entendimento jurisprudencial do TSE a propósito dessa questão: o que se veda é a participação do candidato que deu causa à anulação do pleito anterior em razão da prática de ilícito eleitoral.

No caso, entretanto, não houve, **no período que se seguiu ao fim do interstício em que esteve inelegível e até a data das novas eleições designadas para 03/2013**, comprovação de ilicitude perpetrada pelo então candidato – tais como abuso do poder econômico ou captação ilícita de sufrágio –, o que o tornou apto a ter o registro deferido para aquele pleito (de 2013).

Mutatis mutandis, cito o seguinte precedente que, embora trate da candidatura a novas eleições de candidato que, no pleito anulado, figurou como vice-prefeito daquele que deu causa ao novo escrutínio, espelha a situação do que, não incorrendo em causa de inelegibilidade e preenchendo as condições de elegibilidade no momento do pedido de registro, não pode ter indeferido tal pleito:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA MUNICIPAL. RENOVAÇÃO. CE, ART. 224. PARTICIPAÇÃO.

1. É assente o posicionamento desta Corte de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.

2. No caso vertente, o recorrido foi candidato a vice-prefeito no pleito anulado e integrou a chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90.

4. Nesse contexto, **correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.**

5. Recurso Especial Eleitoral desprovido. (REspe nº 35.901/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe de 03.11.2009; sem grifos no original.)

Insta ressaltar que, além de não se observar afronta à lei pela Corte *a quo*, pois não houve desrespeito ao art. 219 do Código Eleitoral, também não se verifica a alegada divergência jurisprudencial. Para a sua configuração, como cediço, é necessário que o cotejo analítico entre os casos em confronto demonstrem, com clareza, as circunstâncias fáticas que os identifiquem ou assemelhem.

No caso, dadas as particularidades do caso sob exame já evidenciadas, não foi demonstrada a similitude fática dos precedentes citados pela Recorrente (MS nº 3.413/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, e Acórdão nº 86, Rel. JOSÉ GODINHO FILHO, do TRE do Tocantins) com o caso dos autos.

No que tange à Consulta nº 1.733/2010, igualmente inexistente configuração de divergência na interpretação legal.

É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que o dissídio jurisprudencial requer o confronto de acórdãos tomados na esfera jurisdicional, não possuindo essa qualidade resolução oriunda de consulta, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESCRITÓRIO POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
[...]

3. A divergência na interpretação de lei requer o confronto de acórdãos tomados na esfera jurisdicional. Não tem essa qualidade uma resolução oriunda de consulta administrativa.

[...]

7. Recurso especial eleitoral não provido. (REspe nº 26.171/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no *DJ* de 01.12.2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, todos verificamos que se trata de questão polêmica, complexa, em que tem havido grandes discrepâncias de julgamentos.

Peço vista dos autos para fazer estudo mais cuidadoso, prometendo examinar os votos e fundamentos de cada um dos eminentes julgadores para, então, formar meu convencimento.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se, na origem, do pedido de registro de candidatura de Décio Gomes Góes ao cargo de prefeito na renovação das eleições de 2012 no Município de Balneário Rincão/SC, impugnado pela Coligação Rincão Vota pra Valer.

O júízo eleitoral indeferiu o registro, mas o TRE/SC reformou a sentença, nos termos da seguinte ementa (fl. 292):

– RECURSO – ELEIÇÕES 2013 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – PREFEITO – NOVA ELEIÇÃO – CANDIDATO RECORRENTE QUE TEVE SEU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO PLEITO DE 2012 POR EXTENSÃO DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO DADA À LEI COMPLEMENTAR N. 135 – CANDIDATO QUE RECEBEU MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VOTOS VÁLIDOS – ELEIÇÃO ANULADA – DESIGNAÇÃO DE NOVO PLEITO – CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM QUE O CANDIDATO NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE TORPEZA HERMENÊUTICA.

– REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO, E NÃO ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE QUE DEVEM SER AFERIDAS QUANDO DA PROTOCOLIZAÇÃO DO NOVO PEDIDO DE REGISTRO – REABERTURA DO PROCESSO ELEITORAL – POSSIBILIDADE DE O CANDIDATO, ANTES INELEGÍVEL, CONCORRER – PROVIMENTO DO RECURSO – DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA.

Se por um lado, não soa razoável a participação do candidato que teve seu pedido de registro indeferido no pleito anulado, por outro, não se pode impedir de participar da nova eleição o candidato que não cometeu nenhum ilícito na eleição anulada, tampouco havia uma decisão de inelegibilidade explícita, haja vista que a matéria era polêmica em razão da interpretação da Lei da Ficha Limpa. Portanto, no caso, o motivo que ensejou a anulação do pleito foi o fato de o candidato concorrer com o registro indeferido *sub judice* que buscava análise de sua tese em última instância, devendo ser assegurado o direito da parte de obter uma decisão definitiva do Poder Judiciário sem que isso, por si só, lhe cause prejuízo. Assim, estando presentes todas as condições de elegibilidade, não se podendo imputar ao recorrente os motivos do *[sic]* anulação do pleito, o pedido de registro merece ser deferido.

Contra esse acórdão, a Coligação Rincão Vota pra Valer interpôs este recurso especial, no qual alega que:

- a) nas eleições municipais de 2012, Décio Gomes Góes teve seu registro impugnado com fundamento no art. 1º, I, *d*, da LC 64/90¹, devido à condenação em AIJE pela prática de abuso de poder político nas eleições de 2004. Desse modo, estava inelegível para as eleições que ocorressem nos oito anos subsequentes, incluindo-se aí o pleito de 2012;
- b) o recorrido teve seu registro de candidatura indeferido em primeiro e segundo grau de jurisdição e essas decisões foram confirmadas pelo TSE no REspe nº 165-12/SC, que transitou em julgado em 30.11.2012;
- c) o recorrido, mesmo com o registro de candidatura *sub judice*, obteve a vitória no pleito de 2012 com mais de 50% dos votos válidos. Assim, com o indeferimento definitivo de seu registro de candidatura após o pleito, foi declarada a nulidade dos votos por ele recebidos e determinada a realização de novas eleições no dia 3/3/2013;
- d) não obstante o recorrido ter dado causa à anulação do pleito de 2012, teve seu registro deferido para o pleito renovatório, o que implicou ofensa aos princípios da moralidade e da razoabilidade, bem como afronta ao art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral².

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 405-428).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 434-439).

Na sessão jurisdicional de 14.5.2013, a e. Ministra Laurita Vaz, relatora, negou provimento ao recurso especial por entender que não se aplicaria ao caso a jurisprudência desta c. Corte segundo a qual o candidato que dá causa à anulação da eleição não pode concorrer ao novo pleito daí decorrente.

A e. Ministra relatora assentou que, na hipótese, haveria uma peculiaridade: à época em que o TSE indeferiu o registro de candidatura de Décio Gomes Góes nas Eleições 2012, ainda não havia

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico

ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [...]

² Art. 219. *[omissis]*

[...]

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

entendimento pacificado nesta c. Corte acerca do termo final do prazo de inelegibilidade da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Ademais, ressaltou que a fixação do termo final do prazo de inelegibilidade de oito anos – qual seja, o término do oitavo ano após a eleição na qual se verificaram os fatos – ocorreu justamente a partir do julgamento do REspe 165-12/SC, no qual o ora recorrido figurava como candidato. Por essa razão, considerou legítima a pretensão de Décio Góes de que preponderasse a tese contrária e, ao final, seu registro de candidatura fosse deferido.

Desse modo, concluiu que não se poderia imputar ao recorrido a responsabilidade pela anulação do pleito, tendo em vista que a lei faculta ao candidato concorrer com o registro indeferido e *sub judice* (art. 16-A da Lei 9.504/97) e, no caso, havia expectativa legítima acerca da plausibilidade da tese defendida pelo candidato.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Inicialmente, acompanho a e. Relatora no tocante ao não conhecimento da petição juntada às fls. 456-479, tendo em vista a preclusão consumativa.

Quanto ao mérito, observo que, de fato, há uma peculiaridade no caso dos autos que enseja a manutenção do registro de candidatura do recorrido.

Com efeito, após o advento da Lei Complementar 135/2010, esta c. Corte ainda não havia se manifestado acerca do termo final do prazo de inelegibilidade de oito anos disposto no art. 1º, I, *d*, da LC 64/90³.

Esse termo final somente foi fixado pelo TSE a partir do julgamento do REspe 165-12/SC, isto é, em processo no qual era discutido o registro do próprio recorrido na eleição originária.

Em outras palavras, o recorrido, no momento em que o TSE manifestou-se primeiramente sobre a matéria, estava no legítimo direito de disputar a eleição para o cargo de prefeito do Município de Balneário Rincão/SC, pois não havia precedente no âmbito desta c. Corte no sentido de que a inelegibilidade decorrente de condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político (art. 1º, I, *d*, da LC 64/90) expiraria somente ao término do oitavo ano após a eleição na qual se verificaram os fatos.

Ademais, o art. 16-A da Lei 9.504/97 possibilita ao candidato com registro *sub judice* participar do pleito e realizar todos os atos da campanha eleitoral, tal como feito pelo recorrido. Confira-se:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

³ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico

ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [...]

Verifica-se, portanto, que Décio Gomes Góes não concorreu para a anulação da eleição realizada em 7.10.2012 no Município de Balneário Rincão/SC.

Por outro lado, ressalte-se que, na hipótese de renovação do pleito de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do novo registro, tendo em vista a reabertura do processo eleitoral. Cito, a esse respeito, os seguintes precedentes:

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, no caso de renovação de eleições, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades serão aferidas no momento do novo pedido de registro, haja vista tratar-se de novo processo eleitoral, não se levando em consideração, portanto, a situação anterior do candidato alusiva ao pedido de registro da eleição anulada. [...]

(AgR-REspe 279-90/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 18.12.2012).

[...] III – É pacífico o entendimento de que as eleições decorrentes do art. 224 do Código Eleitoral são consideradas um novo pleito, no qual se reabre todo o processo eleitoral.

(AgR-REspe 35.555/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.9.2009).

Considerando que, na espécie, a inelegibilidade do recorrido findou-se em 31.12.2012 e que, segundo consta do acórdão regional, inexistiu qualquer outro óbice ao deferimento do registro, o acórdão regional não merece reparos. Cito os seguintes trechos do voto condutor:

Décio Góes teve seu registro indeferido e recorreu ao TRE/SC e posteriormente ao TSE na tentativa de reverter a decisão monocrática [sentença] que lhe fora desfavorável e, a meu ver, contava com argumentos jurídicos bastante consistentes para insistir na sua candidatura.

[...]

Digo tudo isso para afirmar que, no meu entendimento, o candidato Décio Góes não pode ser responsabilizado pela anulação da eleição ocorrida em 7.10.2012, pois a causa de anulação da eleição não decorreu de um ilícito praticado no pleito de 2012, mas sim da interpretação jurídica – polêmica, é verdade – que o Poder Judiciário deu ao caso, em face da novel legislação. Não há torpeza e vilania ou mesmo aproveitamento proibido de sua astúcia, de modo a impedir o presente registro, porquanto o que se viu foi o exercício legítimo de uma pretensão perante o Poder Judiciário num momento em que pairavam dúvidas sobre os contornos da lei nova na doutrina e na escassa jurisprudência.

[...]

Ele apenas exerceu o seu lícito direito de recorrer, nos termos do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034/2009:

[...]

Por isso, tendo findado em 31.12.2012 a inelegibilidade de 8 anos que acometia o candidato Décio Góes e o impediu de concorrer nas eleições 2012, a partir de 1º.1.2013 ele passou a ser elegível para disputar uma nova eleição.

Ante o exposto, acompanho a e. Ministra relatora e **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas para situar a matéria, considerado o que penso estar em julgamento.

Não se discute a inelegibilidade decorrente da alínea *d* do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Discute-se se alguém que deu causa à insubsistência de certo pleito pode – ante o término da inelegibilidade que implicou o indeferimento do registro, deixando inclusive de atacar a decisão de Vossa Excelência mediante a qual foi negada sequência ao extraordinário, porque os oito anos cessariam antes do segundo escrutínio – participar deste último. A resposta, segundo reiterados pronunciamentos do Tribunal, é negativa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ponto chave esse que Vossa Excelência coloca.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ou seja, perdeu de ponta a ponta, insistiu na candidatura, foi eleito, declarou-se insubsistente essa eleição, e, porque os oito anos da inelegibilidade que resultou no indeferimento do registro terminaram, apresentou-se – como se houvesse segunda época – candidato para essa eleição.

Creio que a jurisprudência é pacífica.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Há um dado, Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência lembra um fato: a decisão do TSE que indeferiu, transitou em julgado. É muito sério.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quer dizer, quando assentamos não poder se apresentar na segunda eleição quem deu causa à insubsistência de determinado pleito, estabelecemos que ele teria dado origem à própria insubsistência, portanto como quer, foi vitorioso, não poderia se beneficiar do que seria – não aponto assim, não dou esse rótulo – a própria torpeza.

Mas, se o Tribunal pretende rever essa jurisprudência, consideradas as eleições de 2012, isso é outra questão.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Vossa Excelência acabou de expressar exatamente a dúvida que eu tive quando pedi vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se estivesse a discutir a inelegibilidade propriamente dita, considerada a alínea *d*, não teria a menor dúvida em acompanhar a Relatora, mas a discussão não se trava nesse campo.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: A questão que ficou é a seguinte: no momento em que Décio Gomes Góes se candidatou ainda não havia uma formalização tranquila quanto à jurisprudência do TSE.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Desculpe-me, Ministro Castro Meira, havia sim uma súmula que lhe dava o direito de ser candidato, a Súmula nº 19, assim eu votei deferindo o registro. Súmula do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: A maioria dos precedentes é no sentido de que a inelegibilidade, aqueles oito anos, se encerrariam, na época, no dia das eleições. Quando se definiu que a inelegibilidade deveria se encerrar não no dia das eleições, mas no fim, no encerramento do exercício, exatamente no julgamento desse, em que foi ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Entretanto não estamos julgando rescisória contra acórdão formalizado neste Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: É somente para mostrar a situação do candidato. O que Décio Gomes Góes estava pretendendo alfm? Eu me convenci do voto da relatora nesse sentido, porque ele nada mais fez que um direito justo de se candidatar, já que nada havia que o impedisse de ser candidato. E essa situação só se definiu, na Justiça Eleitoral, após a eleição.

Então não se pode dizer que ele deu causa, porque se o julgamento fosse anterior à eleição, e ele aí sim insistisse, eu poderia inteiramente concordar. Confesso que quando pedi vista o fiz para votar nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Castro Meira, é estreme de dúvidas que a vitória dele, no pleito anulado, foi fulminada. Então, tem-se alguém que deu margem à insubsistência dessa eleição, apresenta-se para concorrer, considerado o novo pleito, apenas porque o período de inelegibilidade de oito anos cessou. A meu ver, ou confirmamos a jurisprudência ou ela cai de vez, ou seja, mesmo tendo o candidato dado causa – como fez – à insubsistência da eleição na data normalmente fixada, se deixa de estar inelegível até a do registro para o segundo pleito, pode apresentar-se. Sempre dissemos que “não”.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Porque senão o registro para eleição suplementar teria força de ação rescisória.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Mas é que a nossa jurisprudência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se pudesse rever a decisão anterior, relativa ao candidato, diria que a Lei Complementar nº 135/2010 não se aplica a desvio de conduta de 2004. Mas fiquei vencido, tanto que o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral foi por maioria. Então existe realidade que deve ser reconhecida: o candidato vitorioso em pleito anulado, isso ante a insistência em concorrer, não pode ser candidato na eleição suplementar.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, não sou de ficar defendendo o meu voto. Eu faço o voto com convicção e exaustivo exame para firmar o meu ponto de vista. Preciso fazer alguns esclarecimentos neste caso. Em 2012 não examinamos nenhum caso que tenha as particularidades do presente recurso, porque sou muito obediente à jurisprudência do TSE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E não sou, Vossa Excelência sabe que não sou. Mas não posso romper com o que sempre sustentei. Quem deu causa à insubsistência de certa eleição não pode, convocada a suplementar, concorrer.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): O caso é relativo às eleições de 2004. O recorrido recebeu inelegibilidade de três anos e foi surpreendido com a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por mim não, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Cumpru os oito anos que, pelo seu argumento, venceriam antes da eleição. Segundo afirma, prosseguiu no recurso porque a matéria era totalmente controvertida. Tanto que no TSE sua tese ficou vencida por quatro votos a três e no tribunal regional, também obteve o registro de candidatura por quatro votos a três.

Diante dessas particularidades todas e também, verificando que não examinamos a questão considerando as eleições de 2012, entendi por negar provimento ao recurso.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA (advogado): Senhora Presidente, peço vênia para trazer matéria exclusivamente de fato. O indeferimento do registro de candidatura pelo TSE se deu em 25 de setembro de 2012, antes das eleições.

Apenas isso. Muito obrigado.

O DOUTOR SIDNEY SÁ DAS NEVES (advogado): Senhora Presidente, os embargos de declaração foram julgados em 30 de outubro, acórdão publicado em sessão, depois das eleições.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, o caso é realmente interessantíssimo. Pesquisando a jurisprudência do Tribunal, verifiquei que quando a Justiça Eleitoral afirma que o candidato que deu causa à nulidade da eleição não pode participar do pleito, razão óbvia de não poder se valer da própria torpeza, isso se dá nos casos em que há cometimento de um ilícito eleitoral, quando o candidato é cassado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, quando ele é cassado em razão de cometimento de abuso de poder, diferente do caso dos autos no qual se discutia apenas o registro de candidatura.

A ementa do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina foi muito feliz ao afirmar que “se por um lado não soa razoável a participação do candidato que teve seu pedido de registro indeferido no pleito anulado, por outro não se pode impedir de participar da nova eleição o candidato que não cometeu nenhum ilícito na eleição anulada”. Ou seja, o TRE-SC se pôs exatamente de acordo com a nossa jurisprudência por entender que no caso dos autos não há que se falar em nenhum cometimento de ilícito eleitoral por parte desse candidato, o que esse candidato fez foi apenas e tão somente bater às portas da Justiça para, como afirmou o Ministro Dias Toffoli, com base em entendimento sumular do Tribunal Superior Eleitoral, entender viável, entender possível seu registro de candidatura.

Ele fora condenado sim em 2004, os seus oito anos de inelegibilidade até então, de acordo com a súmula, os oito anos se encerrariam antes da eleição. Veio o Tribunal Superior Eleitoral a decidir que a contagem desses oito anos não se daria de acordo com a contagem prevista no Código Civil, do ano civil, mas sim se estenderam os oito anos para até o final do ano, ou seja, os oito anos foram um pouco elásticos. Na oportunidade ficamos vencidos eu, o Ministro Dias Toffoli e o Ministro Marco Aurélio.

Por esta razão, entendo que não há que se aplicar no caso a jurisprudência do Tribunal no sentido de se impedir que esse candidato participe desse novo pleito justamente por ele não ter dado causa e não ter cometido nenhum ilícito eleitoral, por ter simplesmente usado seu direito de bater às portas da Justiça.

Quanto a esse tema, há um recurso especial interessante da relatoria do Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça, que trata justamente do abuso do direito de recorrer, no qual se afirma que quando a matéria é controvertida, na época da interposição do recurso, não há que se falar em abuso do direito de recorrer, não há a configuração do abuso do direito.

No mais, entendo que o processo eleitoral, neste novo pleito, ele se renova por completo, a partir, como sabemos todos, da escolha do candidato em convenção, seguindo-se depois o registro de

candidatura, campanha eleitoral, propaganda, votação, apuração, proclamação dos resultados e diplomação.

Não se trata, portanto, neste pleito que agora estamos analisando o registro de candidatura, de mera renovação do escrutínio invalidado, do contrário, se assim fosse, os eleitores e os candidatos deveriam ser os mesmos, coisa que não o é, sabemos que o corpo eleitoral da circunscrição do pleito, por exemplo, pode sofrer alterações em razão do ingresso e da saída de novos eleitores, da mesma forma, dos candidatos.

Por essa razão, Senhora Presidente, acompanho a eminente Ministra Laurita Vaz e o eminente Ministro Castro Meira.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Já votei, Senhora Presidente. Penso que, se deixarmos de prover o recurso, estaremos revendo a jurisprudência.

Reafirmo: não está em jogo a inelegibilidade disciplinada na Lei Complementar nº 64/1990, porque o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dessa inelegibilidade transitou em julgado.

Está em jogo saber se quem insistiu na participação no pleito e se mostrou vitorioso, uma vez glosado esse escrutínio, pode ter segunda oportunidade e apresentar-se para concorrer. É muito sintomático não haver insistido na pendência da controvérsia, deixando de interpor agravo contra a decisão de Vossa Excelência que implicou a negativa de seguimento do extraordinário. E não o fez por quê? Porque sabia que poderia tentar, jogando o “barro na parede”, ver se “a coisa colava”, mediante a apresentação do nome no “segundo turno”.

Talvez seja até mais interessante, sem cogitar do instrumental próprio ou do prazo para o manuseio deste pela parte, tornarmos insubsistente o acórdão pretérito e deferir o registro, declarando insubsistente o segundo pleito!

Por isso, peço vênia à Relatora e àqueles que a acompanham, para entender que o caso é idêntico a tantos outros que levaram este Tribunal a proclamar “quem deu causa à insubsistência de uma eleição, convocado o pleito suplementar, não pode participar desse pleito suplementar”.

Provejo o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, entendo que há particularidade no caso. Não repetirei os argumentos já trazidos pelos colegas que negam provimento ao recurso.

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, há uma particularidade no caso e, portanto, acompanho a relatora.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à relatora e à maioria já formada para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio,

exatamente porque, como posto aqui, até mesmo nos votos vencedores, o candidato concorreu, mas concorreu nos termos que a lei permite, ou seja, por sua conta.

Então quando veio a ser fulminada aquela primeira candidatura, tenho para mim que alguém deu causa, portanto, à necessidade desse novo pleito. Razão pela qual eu também, tal como o Ministro Marco Aurélio, e o acompanhando, dou provimento ao recurso.

DJE de 1º.8.2013.

TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 712, de 24 de junho a 1º de julho de 2013)

Detentor de mandato eletivo e efeitos da condenação

AP 396/RO

Relatora: Min. Cármen Lúcia

O Plenário, por maioria, não conheceu de embargos de declaração e reconheceu o imediato trânsito em julgado — independentemente da publicação do acórdão — de decisão condenatória proferida contra então ex-deputado federal, pela prática dos crimes de formação de quadrilha e peculato, em que imposta a pena de 13 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de 66 dias-multa no valor de um salário mínimo vigente à época do fato. Determinou-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e a expedição imediata do mandado de prisão. Preliminarmente, por decisão majoritária, resolveu-se questão de ordem para estabelecer-se que tanto a suspensão quanto a perda do cargo seriam medidas decorrentes da condenação criminal e imediatamente exequíveis após seu trânsito em julgado, sendo irrelevante se o réu exercia ou não cargo eletivo ao tempo do julgamento. Assim, rejeitou-se a alegação da defesa de que o embargante, em razão de haver sido eleito e diplomado, novamente, deputado federal, após a condenação, teria direito às prerrogativas dos artigos 53, § 2º (“§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”); e 55, § 2º (“§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”), ambos da CF. Esses preceitos, segundo a defesa, prevaleceriam sobre a regra do art. 15, III, da CF (“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: ... III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”).

Registrou-se que o réu teria sido condenado pelos crimes de peculato e quadrilha, com a determinação de que fossem suspensos seus direitos políticos, com fulcro no art. 15, III, da CF. Destacou-se que essa suspensão seria inócua se o exercício de novo mandato parlamentar impedisse a perda ou suspensão dos direitos políticos. Nesse sentido, a perda do mandato parlamentar derivaria logicamente do preceito constitucional a impor a limitação dos direitos políticos, que poderia efetivar-se com a suspensão ou perda do mandato. Ressaltou-se que, além

dos casos em que a condenação criminal transitada em julgado levasse à perda do mandato – em razão de o tipo penal prever que a improbidade administrativa estaria contida no crime –, haveria hipóteses em que a pena privativa de liberdade seria superior a quatro anos, situações em que aplicável o art. 92 do CP. Portanto, a condenação também poderia gerar a perda do mandato, pois a conduta seria incompatível com o cargo. Ressalvadas essas duas hipóteses, em que a perda do mandato poderia ser decretada pelo Judiciário, observar-se-ia, nos demais casos, a reserva do Parlamento. Poderia, então, a casa legislativa interessada proceder na forma prevista no art. 55, § 2º, da CF. Reputou-se que, na linha jurisprudencial da Corte, a sanção concernente aos direitos políticos imposta a condenado por crime contra a Administração Pública bastaria para determinar a suspensão ou perda do cargo, e seria irrelevante o fato de ter sido determinada a condenação sem que o réu estivesse no exercício de mandato parlamentar, com sua posterior diplomação no cargo de deputado federal, antes do trânsito em julgado da decisão.

O Min. Teori Zavascki acrescentou que não procederia a alegação de ofensa ao art. 53, § 2º, da CF. Afirmou que o dispositivo preservaria, no que diz respeito às imunidades reconhecidas aos parlamentares federais, a regra segundo a qual, no âmbito das prisões cautelares, somente se admitiria a modalidade de prisão em flagrante, decorrente de crime inafiançável. Afirmou que nesse preceito não se compreenderia a prisão resultante de sentença condenatória transitada em julgado. Destacou que a incoercibilidade pessoal dos congressistas configuraria garantia de natureza relativa. Assim, ainda que pendente a deliberação, pela casa legislativa correspondente, sobre a perda de mandato parlamentar do condenado por sentença com trânsito em julgado (CF, art. 55, § 2º), não haveria empecilho a que o Judiciário promovesse a execução da pena privativa de liberdade imposta. No caso, aduziu a impertinência dessa questão — no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber —, pois não se poderia atrelar a suspensão dos direitos políticos com a perda do mandato. Assentou que a manutenção ou não do mandato, nas hipóteses de condenação definitiva, deveria ser resolvida pelo Congresso. Consignou, ainda, que o regime constitucional conferido ao tema quanto ao Presidente da República também não salvaguardaria o embargante, pois mesmo o Chefe do Executivo estaria sujeito à prisão decorrente de condenação transitada em julgado. Desse modo, o fato superveniente citado não alteraria a condenação imposta, sequer inibiria a execução penal. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reiterava a incompetência do STF para julgar o feito, tendo em vista a renúncia do parlamentar ao cargo que ocupava antes da decisão condenatória.

No mérito, anotou-se que os embargos seriam protelatórios, visto que pretendiam rediscutir temas já suscitados e debatidos, de maneira a viabilizar indevido reexame da causa. Ressaltou-se incabível a excepcional ocorrência de efeitos modificativos nesse recurso, ou mesmo eventual concessão de habeas corpus de ofício. Destacou-se que a superveniente diplomação do embargante para o cargo de deputado federal já teria sido enfrentada na questão de ordem e, ainda que não houvesse sido analisada, estaria preclusa, porque não suscitada nos primeiros embargos, embora a diplomação tivesse ocorrido antes de sua oposição. O Min. Luiz Fux repisou — no tocante à tese aventada no sentido de que a investigação que culminara na denúncia padeceria de vícios — que não se permitiria a nulidade de ação penal em decorrência desses supostos defeitos preliminares, caso a própria ação penal obedecesse aos princípios constitucionais. Consignou, ainda, que a casa legislativa a que vinculado o parlamentar não teria o condão de sustar o andamento da ação penal na hipótese de crime ocorrido antes da diplomação. Vencido o Min. Marco Aurélio, que admitia os embargos.

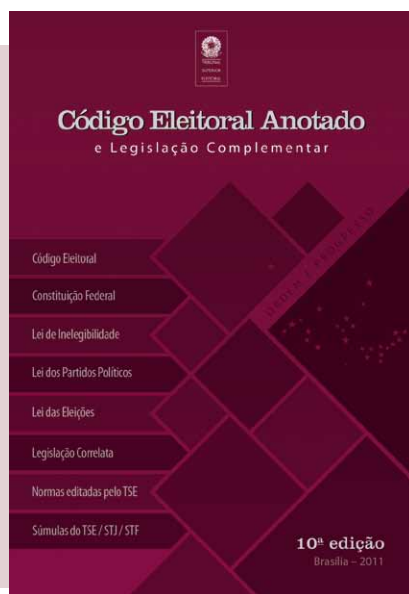
ADI e criação de município

ADI 4992/RO

Rel. Min. Gilmar Mendes

O Plenário concedeu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, para suspender a eficácia da Lei 2.264/2010, do Estado de Rondônia, por vislumbrar aparente ofensa ao art. 18, § 4º, da CF, que estabelece a previsão da forma mediante a qual poderá haver a criação de novos municípios no Brasil. A norma impugnada criara a municipalidade de Extrema de Rondônia, a partir de desmembramento de área territorial de Porto Velho, fixara os seus limites, bem como informara os distritos que integrariam a municipalidade criada. Ponderou-se que, até a presente data, não fora editada a lei complementar a que aludiria o art. 18, § 4º, da CF (“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei”). Destacou-se a pacífica jurisprudência da Corte quanto ao procedimento constitucionalmente previsto para a criação de municípios, que não fora observado na espécie.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noleto

Paulo José Oliveira Pereira

Eduardo Pereira do Nascimento

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br